

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**Fis. 02

Local: RIO DE JANEIRO / Data: 17/09/2015.

PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO - PI Nº 701297740/2015 DPGE/RJ**ORIGEM:**

Coordenadorias de Interesses e Direitos Coletivos
Coordenadoria de Defesa de Interesses e Direitos Coletivos
1ª Coordenadoria do Consumidor – NUDECON
RIO DE JANEIRO

APURADO: FORONI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, sede na Av. Henry Ford, 1930, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03.109-001, CNPJ n. 61.283.636/0001-82.

ASSUNTO: PUBLICIDADE INFANTIL

EMENTA: CONSUMO INFANTIL – ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL EM AMBIENTE ESCOLAR – PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA – HIPERVULNERABILIDADE - EMPRESA FORONI

O Defensor Público subscrito, em exercício no (a) 1ª Coordenadoria do Consumidor – NUDECON, no uso de suas atribuições legais, **mediante a PORTARIA Nº 701297740/2015;**

Considerando que o artigo 5º da Lei nº 7347/1985 teve alteração pela Lei nº 11.448/2007 com a inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados para a propositura de Ação Civil Pública;

Considerando ainda as modificações inseridas na Lei Complementar 80/90 pela Lei Complementar 132 de 2009, confirmando a legitimidade da Defensoria Pública para **promover ação civil pública** e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, **quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;**

Considerando que a eventual propositura de Ação Civil Pública deverá ser precedida de coleta de dados, informações, documentos e de outros atos que permitiam a melhor instrução da ação, como previsto no art. 5º da Resolução DPGE nº 382 de 7 de março de 2007;

Considerando que o Núcleo de Defesa do Consumidor possui atribuição para, entre outras, a propositura e acompanhamento das Ações Cíveis Coletivas para a

tutela dos interesses de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores e contatar órgãos e entidade visando a obtenção de dados, perícias, estudos e pareceres, bem como a atuação conjunta para o cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor, como previsto no art. 1º da Resolução DPGE nº 204, de 22 de janeiro de 2002;

Considerando que o artigo 5º da Lei nº 7347/1985 teve alteração pela Lei nº 11.448/2007 com a inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados para a propositura de Ação Civil Pública;

Considerando ainda as modificações inseridas na Lei Complementar 80/90 pela Lei Complementar 132 de 2009, confirmando a legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública, mormente em favor de grupo de pessoas hipossuficientes, sendo os consumidores, por natureza, vulneráveis;

Considerando a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 80 de 4 de junho de 2014, a Defensoria Pública possui legitimidade constitucional para a defesa dos direitos coletivos, conforme se verifica da nova redação do art. 134 da Constituição Federal.

Considerando que o Núcleo de Defesa do Consumidor é órgão da administração pública direta especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pela Lei nº 8.078/90;

Considerando que a eventual propositura de Ação Civil Pública deverá ser precedida de coleta de dados, informações, documentos e de outros atos que permitiam a melhor instrução da ação, como previsto no art. 5º da Resolução DPGE nº 382 de 7 de março de 2007;

Considerando a Representação do Instituto Alana relatando que as apuradas atuam no mercado de consumo veiculando diversas estratégias de comunicação mercadológica diretamente direcionadas ao público infantil.

Considerando a suposta comunicação mercadológica abusiva diretamente dirigida às crianças de materiais escolares.

Considerando os documentos anexados aos autos, com a devida prova dos fatos narrados. Em atenção à hipervulnerabilidade das crianças. Em respeito ao direito de proteção integral da criança.

Considerando a suposta abusividade da publicidade dirigida ao público infantil em ambientes escolares.

Considerando que a conduta narrada, em tese, consubstancia inobservância dos termos da norma contida no arts. 6º, III, IV; 8º a 10, 31, 37, §§1º e 2º, 39, I, IV; da Lei n. 8078/90; art. 12, I e V; 14, caput e §1º do Decreto n. 2181/97; art. 36, §3º, XVIII da Lei n. 12.529/2011; art. 227 da CRFB/88, Estatuto da Criança e do Adolescente.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO com a finalidade de apurar a existência de violação ao direito das crianças-consumidores por parte do fornecedor acima.

Fls. 03

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO** com a finalidade de apurar a existência lesão ou ameaça de lesão a interesse coletivo.

Isto posto, determina 1) seja enviado ofício ao Fornecedor acima, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1.1 – se realiza publicidade dirigida ao público infantil (abaixo de 12 anos), considerando a prova do mesmo com os documentos anexados aos autos;
- 1.2 – se realiza publicidade com a intenção de direcionar sua mensagem comercial ao público infantil;
- 1.3 – se realiza parceria com escolas para a referida publicidade (indicar os termos de parceria realizados);
- 1.4 – se estimula as crianças a vivenciarem o conceito da marca para se tornarem suas consumidoras e promotoras de vendas dentro do âmbito familiar, social e escolar (vídeos realizados pelas crianças para publicidade da empresa, envio de produtos para blogueiros mirins divulgar a empresa em seus blogs etc).
- 1.5 – se utiliza crianças como promotoras de vendas (criança que assiste ao comercial, criança que realiza o vídeo e faz publicidade gratuita da empresa, blogueiro mirim que recebe os produtos da empresa para depois divulga-los em seus blogs).
- 1.6 – se utiliza os espaços escolares (sejam escolas públicas ou privadas) para a comunicação mercadológica, publicidades locais dos produtos do fornecedor no espaço de ensino infantil.
- 1.7 – se nos vídeos do programa do fornecedor dirigido às crianças/escolas há a exigência de presença de alunos/crianças com menos de 10 anos, se há a obrigatoriedade de apresentar como música de fundo o jingle do Desafio Foroni.
- 1.8 – se realiza ou pretende realizar outras campanhas publicitárias dirigidas ao público infantil no espaço de ensino (escolas).
- 1.9 - prestem demais informações que considerar necessárias, no prazo máximo de 15 dias, especialmente se, com o fim de evitar eventual deflagração de Ação Civil Pública, possui interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta.
- 1.10 – serve o presente ofício de RECOMENDAÇÃO para que o fornecedor abstenha-se de realizar ações semelhantes novamente, não mais realizando campanhas publicitárias dirigidas ao público infantil no espaço de ensino (escolas públicas e privadas).

2 Seja enviado Ofício ao DPDC, a fim de que

- 2.1 - tome conhecimento deste procedimento de instrução;
- 2.2 – forneça o posicionamento/parecer do órgão sobre o tema acima (legalidade ou não da publicidade/prática realizada no ambiente escolar às crianças, prática utilizada no mercado de consumo veiculando diversas estratégias de comunicação mercadológica diretamente direcionadas ao público infantil. Com a comunicação mercadológica diretamente dirigida às crianças de materiais escolares, campanhas publicitárias dirigidas ao público infantil no espaço de ensino, tanto em escolas públicas quanto privadas;
- 2.3 – preste demais informações que entender necessário.

3 Seja expedido ofício ao Instituto Alana, informando da deflagração deste procedimento de instrução.

4 Seja dado vista dos autos ao CDEDICA, com o intuito de atuar conjuntamente

com o NUDECON neste procedimento de instrução.

5 Seja expedido ofício à Corregedoria Geral da Defensoria Pública dando ciência da instauração do presente expediente, em cumprimento ao disposto no §1º, art. 3º da Resolução 382 de 07 de março de 2007.

Aguardem-se as respostas pelo prazo declinado e, após, retornem os autos conclusos para análise.